



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.071
(Processo nº. 2006/50681-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio S/Nº/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a EMATER.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2006/50681-4

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio S/Nº/2003, celebrado entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, objetivando a "Contratação de 02 (dois) técnicos agrícolas de origem indígena, para acompanhar o projeto PILOTO", sendo responsável o Sr. Eduardo Azevedo - prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 30) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 33/34) opinam pela irregularidade, com devolução do valor conveniado, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, devendo seu responsável devolver ao Erário Estadual a quantia R\$ 27.708,80 (vinte e sete mil setecentos e oito reais e oitenta centavos), devidamente atualizados.

Aplico multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

Aplico Multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pelo debito apontado, com base no artigo 232 do RITCE/PA.

Aplico Multa, ao Sr. Carlos Augusto Veiga, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento a diligencia, com base no artigo 75, § 5º, c/c artigo 233, inciso VI do RITCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III, "a", "b", "c" e c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época, CPF nº. 014.473.512-15, a devolver a importância de R\$ 27.708,80 (vinte e sete mil setecentos e oito reais e oitenta centavos), atualizada a partir 09/01/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; e

III- Aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito à época, CPF nº. 056.760.102-15, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631